

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 52.474, DE 25 DE JUNHO DE 1970

Aprova o Regulamento de adaptação do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE — ao Decreto-lei n.º 257, de 29 de maio de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o regulamento de adaptação do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE — ao Decreto-lei n.º 257, de 29 de maio de 1970.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os decretos n.ºs 38.468, de 15 de maio de 1961 — 38.922 de 17 de agosto de 1961 — 41.633 de 11 de fevereiro de 1963 — 44.062 de 13 de janeiro de 1964 e sua tabela anexa, 45.660 de 10 de dezembro de 1965, 48.212 de 7 de julho de 1967, 49.203 de 11 de janeiro de 1968, 49.249 de 30 de janeiro de 1968, 49.323 de 20 de fevereiro de 1968.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de junho de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE
Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração
Publicado na Casa Civil, aos 25 de junho de 1970.
Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

REGULAMENTO DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

SEÇÃO I

Da Denominação e Tutela

Artigo 1.º — O Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE — entidade autárquica, vinculada administrativamente à Secretaria do Trabalho e Administração, com personalidade jurídica, patrimônio próprio, sede e fóro na cidade de São Paulo, regular-se-á pelo presente regulamento.

Artigo 2.º — A tutela financeira do IAMSPE será exercida pela Secretaria da Fazenda, cabendo a ela expedir normas gerais referentes as contribuições e recolhimentos devidos à Autarquia.

SEÇÃO II

Das Finalidades

Artigo 3.º — Compete ao IAMSPE:

I — Prestar assistência médica e hospitalar, de elevado padrão, aos seus usuários.

§ 1.º — A Superintendência fixará tabela de preços dos serviços a que se refere este item.

§ 2.º — Em casos excepcionais, e a critério da Superintendência do IAMSPE, poderá ser concedida gratuidade dos serviços prestados, após estudo sócio-econômico das condições do contribuinte, desde que esse não possa pagar as despesas pelas quais é responsável, sem prejuízo da própria manutenção.

§ 3.º — Nos serviços em que o desgaste de material terapêutico for constante e independente do uso, poderá o IAMSPE, prestar assistência médica, sem prejuízo de seus legítimos usuários, a pacientes não previstos neste regulamento.

Artigo 4.º — Para a consecução de seus fins, o IAMSPE poderá:

I — incentivar o ensino, a pesquisa e o aperfeiçoamento no campo da medicina, a fim de manter elevado o seu padrão assistencial;

II — criar e organizar cursos ligados ao ensino de todas as suas atividades desde que conte com subvenção ou auxílios especiais;

III — propiciar condições de aperfeiçoamento técnico científico aos seus servidores, a fim de elevar o nível de ensino a ser ministrado pelo IAMSPE;

IV — promover campanhas de Saúde Pública que beneficiem diretamente os servidores públicos estaduais, e facultativamente, participar de outras que beneficiem a população em geral.

Artigo 5.º — Na prestação de seus serviços o IAMSPE atenderá os usuários através de hospitais próprios ou convênios, ou ainda, de médicos credenciados.

SEÇÃO III

Dos Usuários

Contribuintes e Beneficiários

Artigo 6.º — São contribuintes do IAMSPE:

I — Os servidores públicos estaduais, inclusive os inativos, dos Poderes Executivo e suas autarquias, Legislativo e Judiciário, excetuando-se os que tenham regime previdenciário próprio;

II — As viúvas dos servidores referidos no item I;

III — Os servidores das serventias da Justiça não oficializadas, quando no exercício de suas funções e que tenham requerido sua inscrição como contribuintes deste Instituto.

Parágrafo único — Compreendem-se também no item I, os servidores públicos estaduais que exerçam cargos em comissão, os que prestam serviços de natureza remunerada pelo Estado, salvo os sujeitos a outro regime previdenciário, bem como os secretários de estado e os deputados estaduais no exercício de seus mandatos.

Artigo 7.º — Consideram-se beneficiários do contribuinte:

I — a esposa;

II — o marido, desde que incapacitado para o trabalho, sem economia própria e não amparado por outro regime previdenciário;

III — os filhos solteiros até completarem 21 (vinte e um) anos;

IV — os filhos maiores até 24 (vinte e quatro) anos cursando estabelecimento de ensino superior, desde que sem economia própria;

V — os filhos maiores, desde que incapacitados para o trabalho, sem economia própria e não amparados por outro regime previdenciário;

VI — os pais, padrasto e madrasta, desde que sem economia própria não amparados por outro regime previdenciário e que vivam as expensas do contribuinte;

§ 1.º — Equiparam-se a filhos do contribuinte, para efeitos de atendimento pelo IAMSPE:

1 — os adotivos;

2 — os enteados;

3 — os menores que, por determinação judicial se achem sob sua guarda;

IV — os tutelados sem economia própria.

§ 2.º — O contribuinte poderá inscrever como beneficiário, os pais adotivos, desde que não amparados por outro regime previdenciário, sem economia própria e que vivam às suas expensas. A inscrição dos adotivos exclui a dos naturais e somente será feita se não inscritos estes últimos.

§ 3.º — No caso de desquite, a esposa poderá continuar como beneficiária se houver declaração expressa do contribuinte nesse sentido.

§ 4.º — O contribuinte viúvo, solteiro ou desquitado, que não tenha mantido a inscrição da ex-esposa, poderá instituir, como beneficiária, a companheira, com quem viva sob o mesmo teto há mais de três anos.

§ 5.º — O contribuinte referido no parágrafo anterior poderá inscrever a companheira uma só vez, salvo a hipótese de falecimento desta.

§ 6.º — O contribuinte desquitado somente terá direito a inscrever a companheira, se a ex-esposa não estiver registrada no IAMSPE.

§ 7.º — Nos casos de casamento do contribuinte, ou de restabelecimento da sociedade conjugal do contribuinte desquitado, dar-se-á o cancelamento do registro da companheira como beneficiária.

Artigo 8.º — Consideram-se beneficiários do contribuinte falecido:

I — os filhos menores, observadas as condições previstas no artigo anterior;

II — os filhos maiores, mencionados nos itens IV e V do artigo anterior;

III — as pessoas mencionadas no item IV do artigo anterior, inscritas no IAMSPE antes do falecimento do contribuinte.

Artigo 9.º — As contribuições devidas pelos contribuintes definidos nos itens I e II do artigo 6.º serão descontadas pelos respectivos órgãos pagadores

e depositadas no Banco do Estado de São Paulo S.A., ou na Caixa Econômica Estadual, em nome do IAMSPE até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao respectivo desconto.

Artigo 10 — As contribuições devidas pelos contribuintes definidos no parágrafo único e item II do artigo 6.º serão recolhidas diretamente no Setor de Arrecadação do IAMSPE.

Parágrafo único — Aos contribuintes de que trata este artigo e que se encontram sediados no interior, fica facultado o recolhimento através de cheques visados em favor do IAMSPE, remetendo-os ao Setor de Arrecadação deste Instituto.

Artigo 11 — Os inativos anteriores à vigência da Lei n. 3.819, de 5 de fevereiro de 1957, deverão completar as contribuições devidas ao IAMSPE, a partir daquela data, efetuando o seu recolhimento diretamente ao Setor de Arrecadação deste Instituto, independentemente das contribuições normais previstas no artigo 9.º deste Decreto.

§ 1.º — O recolhimento poderá ser feito em até 10 parcelas consecutivas, nunca inferiores a Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) cada uma.

§ 2.º — Com o pagamento da primeira parcela será suscitada o período de carência, ficando o contribuinte habilitado, desde logo, a receber o atendimento médico-hospitalar.

§ 3.º — O não recolhimento de duas parcelas consecutivas implicará na suspensão do direito previsto no parágrafo anterior, que será restabelecido após a liquidação do débito total.

Artigo 12 — Vencidas e não pagas três contribuições mensais, seguidas, caducará a inscrição dos contribuintes referidos no item III do artigo 6.º deste Decreto.

§ 1.º — Consideram-se vencidas as contribuições não pagas até o dia 10 de cada mês a que correspondam.

§ 2.º — As contribuições em mora ficam sujeitas à multa de 10% sobre o seu respectivo valor.

Artigo 13 — Os usuários do IAMSPE, por ocasião de seus registros, deverão apresentar prova de identidade e de contribuição, bem como as demais provas complementares estabelecidas por este Decreto.

Artigo 14 — Para efeito de registro no IAMSPE, os beneficiários, além da prova de contribuição do respectivo contribuinte e de identidade, quando maiores, deverão apresentar:

I — a esposa:

certidão de casamento;

II — o marido incapacitado:

a) prova de interdição judicial ou laudo médico do IAMSPE comprovando sua incapacidade para o trabalho;

b) declaração firmada pela esposa, sob as penas da lei de que não está amparado por qualquer outro regime previdenciário;

c) atestado firmado pela esposa e por dois servidores públicos estaduais, de igual ou superior categoria funcional do contribuinte, sob as penas da lei, de que não possui renda própria e está sob dependência econômica da esposa;

d) certidão de casamento;

III — os filhos solteiros até 21 anos:

certidão de nascimento ou cédula de identidade;

IV — os filhos maiores até 24 anos, cursando estabelecimento de ensino superior:

a) certidão de nascimento ou cédula de identidade;

b) atestado expedido por estabelecimento de ensino superior declarando estarem matriculados em curso de nível universitário;

c) atestado firmado pelo contribuinte e por dois servidores públicos estaduais, de igual ou superior categoria do contribuinte, sob as penas da lei, declarando que o interessado não tem renda própria e que vive sob a dependência econômica de seus pais;

V — os filhos maiores incapacitados para o trabalho:

a) certidão de nascimento ou cédula de identidade;

b) atestado expedido por estabelecimento de ensino superior declarando estarem matriculados em curso de nível universitário;

c) atestado firmado pelo contribuinte e por dois servidores públicos estaduais, de igual ou superior categoria do contribuinte, sob as penas da lei, declarando que o interessado não está amparado por outro regime previdenciário, não tem renda própria e vive sob a dependência econômica dos pais;

VI — os pais:

a) certidão de nascimento do contribuinte;

b) atestado firmado pelo contribuinte, sob as penas da lei, de que o beneficiário não está amparado por qualquer outro regime previdenciário;

c) atestado firmado pelo contribuinte e por dois servidores públicos estaduais, de igual ou superior categoria do contribuinte, sob as penas da lei, de que não possui renda própria e está sob a dependência econômica do contribuinte.

VII — o padrasto e madrasta:

a) certidão de casamento em segundas núpcias, da mãe ou do pai do contribuinte;

b) demais provas exigidas para os pais.

VIII — os filhos adotivos:

a) certidão de nascimento com a averbação da adoção;

b) demais provas exigidas aos filhos.

IX — os enteados:

a) certidão de casamento em segundas núpcias do contribuinte;

b) demais provas exigidas aos filhos.

X — menores que por determinação judicial se encontram sob a guarda do contribuinte:

a) instrumento legal que deferiu a guarda;

b) demais provas exigidas aos filhos.

XI — tutelados:

a) instrumento de tutela deferido pelo Poder Judiciário;

b) atestado firmado pelo contribuinte e por dois servidores públicos estaduais de igual ou superior categoria do contribuinte, sob as penas da lei, declarando que o tutelado não tem renda própria e vive sob a dependência econômica do contribuinte;

c) demais provas exigidas aos filhos.

XII — pais adotivos:

a) certidão de nascimento do contribuinte, com a averbação da adoção;

b) demais provas exigidas aos pais.

XIII — desquitados:

a) termo de declaração de vontade assinado pelo contribuinte em presença de autoridade credenciada pelo IAMSPE ou certidão de petição de desquite, por mútuo consentimento da qual conste cláusula expressa declarando a desquitada como beneficiária do contribuinte, para efeito de atendimento médico-hospitalar prestado pelo IAMSPE;

b) certidão de casamento com averbação do desquite.

XIV — companheira:

a) termo de declaração de vontade firmado pelo contribuinte, instituindo a companheira como beneficiária e do qual conste, sob as penas da lei, de que vive ela sob o mesmo teto, há mais de três anos;

b) atestado firmado por dois servidores públicos estaduais de igual ou superior categoria funcional do contribuinte, no qual declare, sob as penas da lei, que vive sob o mesmo teto com a companheira indicada como beneficiária, há mais de três anos;

c) certidão comprobatória do desquite, no caso do contribuinte desquitado.

Artigo 15 — Os beneficiários referidos no artigo 6.º, itens I e II deste Decreto deverão apresentar, além das provas de que trata o artigo anterior, conforme a hipótese, certidão de óbito do contribuinte.

Artigo 16 — As viúvas e os inativos poderão solicitar mediante requerimento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados, respectivamente, do falecimento do contribuinte, ou da aposentadoria, o cancelamento de sua inscrição como contribuinte do IAMSPE.

§ 1.º — Até a publicação do cancelamento no Diário Oficial, fica assegurado o direito à assistência médico-hospitalar, como também são devidas as contribuições.

§ 2.º — Para os atuais inscritos, viúvas ou inativos, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecidos para o cancelamento da inscrição, contar-se-á a partir da publicação do presente Decreto.

Artigo 17 — Os servidores das serventias da Justiça não oficializadas, sob pena de perda de direito, deverão requerer sua inscrição como contri-